



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001915-35.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EURIDES ANTONIO DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001915-35.2025.8.26.0996

Voto nº **34.650 (1)**

AGRAVANTE: EURIDES ANTONIO DE LIMA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal – DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente

Magistrado: José Augusto Franca Júnior

É agravo de execução penal tirado por Eurides Antonio de Lima, em face de r. decisão de fls. 44/5, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Aduz a defesa mostrar-se carente de fundamentação idônea a decisão agravada, insistindo na concessão do benefício, aduzindo que estariam preenchidos os requisitos legais (fls. 2/4).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. magistrado de 1º grau, mantido a r. decisão impugnada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (fls. 65/6).

É o relatório.

De início, não há falar na inidoneidade ou mesmo na falta de fundamentação do decisório que indeferiu o pleito da agravante, bastando sua leitura, para se chegar a essa conclusão (fls. 44/5).

No cerne, também não vinga o reclamo.

A r. decisão agravada, não obstante tenha reconhecido estar aperfeiçoado o requisito de ordem objetiva exigido pelo artigo 112 da Lei de Execuções Penais, entendeu não estar preenchido o requisito de ordem subjetiva para que o reeducando fosse agraciado com a

progressão de regime prisional, considerando, entre outros aspectos, o resultado do exame criminológico que lhe foi desfavorável.

Ainda que o magistrado não fique adstrito ao exame criminológico, pode se valer do suporte da avaliação, dependendo das circunstâncias do caso concreto, não havendo que se falar em irregularidade na providência se a autoridade judiciária julgar necessário submeter o reeducando ao exame criminológico diante da insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário.

No mais, sem embargo da gravidade dos delitos levados a efeito pelo sentenciado (roubo majorado e receptação – fl. 15) e que lhe valeram considerável pena (7 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão – fl. 8), o simples fato de o condenado ter cumprido requisito de ordem objetiva, não lhe confere o direito de, por si só, ser colocado em regime semiaberto, máxime porque, no regime intermediário, virá o detento a ganhar as ruas, dada a possibilidade de trabalho externo, frequência a cursos profissionalizantes e saída temporária sem vigilância (arts. 35, § 2º, do CP; 37 e 122 da LEP).

O sentenciado, inclusive, durante a execução da pena, praticou faltas disciplinares de natureza grave (fl. 15), em total descompasso com sua finalidade reeducativa, sem falar que, sempre que posto em liberdade, o que ocorreu diversas vezes, preferiu rumar na senda do crime, voltando a delinquir (fls. 9/10), não honrando, assim, a confiança que lhe depositou o Estado, praticando novo delito quando em gozo de benefício.

E indeferiu o pleito, o d. magistrado de 1º grau, invocando questões de ordem subjetiva: “(...) *Com efeito, infere-se dos autos que embora o reeducando houvesse cumprido o requisito objetivo, não preenche o requisito de ordem subjetiva, conforme exame criminológico contrário acostado aos autos. E mais, tratando-se de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, possuindo considerável período de pena por cumprir, há de absorver a terapêutica penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.*” (fls. 44/5).

O juiz, baseado em seu livre convencimento motivado, ao analisar o pedido, por certo, considerando ausente requisito subjetivo, ponderou ser prudente, no caso, que a condição do agravante peça aprimoramento interno para assimilação adequada da terapêutica penal.

De mister, então, maior vivência do sentenciado no regime mais grave, resguardando-se o interesse social, que, por sua natureza, está acima daquele de ordem privada nesta esfera, ante o princípio *“in dubio pro societate”*, que vigora na fase da execução criminal.

Então, estando a decisão hostilizada em conformidade com as peculiaridades da execução criminal do recorrente, não merece acolhida o reclamo.

Destarte, **nega-se provimento** ao agravo, ficando mantida a r. decisão recorrida.

MAURICIO VALALA

Relator